



Ref.: Vigência – Termo de Adesão ao Convênio de cooperação Institucional- BCB

Salvador, 06 de setembro de 2018.

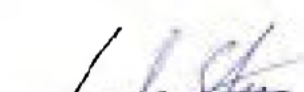
Senhor Chefe de Gabinete,

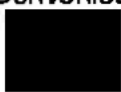
Noticiamos a Vossa Excelência a proximidade do termo final de vigência (**11/11/2018**) do Termo de Adesão ao Convênio de cooperação Institucional, celebrado entre este *Parquet* e o Banco Central do Brasil, cuja finalidade se consubstancia em "adesão ao convênio firmado cujo objeto se consubstancia em permitir ao CNMP e aos Ministérios Públicos, no exercício de suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, denominado CCS, para fins de instrução de processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações possivelmente estiver envolvido".

Neste diapasão, considerando que o referido instrumento não traz em seu bojo a possibilidade de prorrogação de sua vigência, solicitamos que, caso haja interesse institucional na celebração de novo ajuste com mesmo objeto, seja procedida a interlocução necessária com o(s) Conveniente(s), com consequente encaminhamento da minuta do novo instrumento a esta Unidade, para que possamos promover o trâmite administrativo necessário à sua aprovação e posterior celebração.

Caso não haja interesse institucional na celebração, ou haja qualquer fato que a impossibilite, solicitamos a Vossa Excelência que seja informada esta Unidade, para fins de cadastramento e arquivamento do expediente correlato.

Com os nossos cumprimentos,


Carlos Bastos Stucki
Diretor

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Matrícula 

Senhor

Marcelo Henrique Guimarães Guedes

Chefe de Gabinete

Procuradoria Geral de Justiça

Ministério Público do Estado da Bahia

5ª Avenida, nº 750, sala 303, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria-Geral de Justiça



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO BCB / CNMP Nº 01/2013

TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL CELEBRADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.142.491/0001-66, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Wellington César Lima e Silva, e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inscrito no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na qualidade de INTERVENIENTE, firmam o presente TERMO DE ADESÃO ao Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, neste ato denominado BCB, e o CNMP, em 12 de novembro de 2013, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O presente TERMO DE ADESÃO assegura o acesso do MINISTÉRIO PÚBLICO às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), objeto do Convênio de Cooperação BCB/CNMP nº 01/2013.

Cláusula Segunda – O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no Convênio de Cooperação Institucional de que trata a cláusula primeira.

Cláusula Terceira – O presente TERMO DE ADESÃO entra em vigor na data de sua assinatura, tendo sua duração condicionada ao tempo de vigência do Convênio de Cooperação BCB/CNMP Nº 01/2013.

O presente TERMO DE ADESÃO é assinado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza os seus legítimos efeitos, destinando-se uma ao BCB, uma ao CNMP e uma ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Salvador, 26 de fevereiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO****CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO BCB / CNMP Nº 01/ 2013**

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE, ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob nº 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília/DF, doravante denominado **BCB**, neste ato representado por seu Procurador-Geral, Isaac Sidney Menezes Ferreira, na forma da Portaria nº 78.841, de 11 de novembro de 2013, do Presidente da Autarquia, Ministro Alexandre Antonio Tombini, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por seu Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, na forma e condições explicitadas neste instrumento, constante dos autos dos Processos nº 0.00.002.002013/2013-26 e nº 0.00.000.001498/2011-99, do CNMP, e do Processo PE nº 59139, do BCB.

I – OBJETIVO DO CONVÊNIO

Cláusula Primeira – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir ao CNMP e aos Ministérios Públicos (União e Estados) que lhe aderirem, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS, para fins de instrução de processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações possivelmente estiver envolvido.

Parágrafo Primeiro – A utilização do mecanismo pelo CNMP e pelos Ministérios Públicos se dará mediante assinatura de Termo de Adesão, na forma do disposto na cláusula quinta.

Parágrafo Segundo – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Terceiro — Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BCB.

Parágrafo Quarto — Os Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO devem se declarar cientes das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras,
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

II - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Cláusula Segunda — O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232, de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos "Masters" do CNMP e dos respectivos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO.

III - COMPROMISSO DO BCB

Cláusula Terceira — O BCB se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN as pessoas indicadas para atuar como "Master" pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, segundo os procedimentos adotados pelo BCB;
- c) entregar a senha ao "Master" do CNMP e de cada Ministério Público que aderir ao CONVÊNIO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas localizadas em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo "Master";
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do adequado tratamento das informações nos termos da legislação aplicável;
- f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que for necessário, o treinamento para "Masters" e usuários do CCS, no âmbito do CNMP e dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO,
- g) comunicar ao CNMP e aos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO qualquer alteração no sistema CCS.

IV - COMPROMISSO DO CNMP E DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Cláusula Quarta - O CNMP e os Ministérios Públicos (União e Estados) que aderirem ao presente CONVÊNIO se comprometem, individualmente, a adotar as seguintes providências necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo CONVÊNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e de restrição de acesso à informação previstas na legislação aplicável;
- b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea "b" da cláusula terceira, às unidades do BCB constantes na alínea "c" da mesma cláusula, os nomes dos "Masters", para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN;
- c) manter, no mínimo, dois "Masters" cadastrados no CNMP e em cada Ministério Público, solicitando ao BCB o imediato desc credenciamento de qualquer deles, junto ao SISBACEN, na hipótese de desligamento dessa função;
- d) efetuar desc credenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;
- e) utilizar informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;
- f) promover divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como o treinamento de usuários;
- g) adotar procedimentos necessários para a redução ou eliminação do envio de ofícios em papel ao BCB e a padronização dos ofícios cuja remessa se faça indispensável;
- h) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a "Internet" e linhas de comunicação) para obter o acesso, via "Internet", ao mecanismo de consulta do CCS.

Parágrafo Único - A indicação prevista na alínea "b" deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (Internet) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:

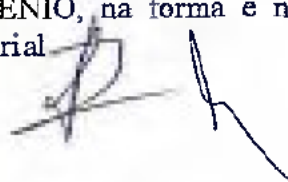
<http://www.bcb.gov.br/htms/sisbacen/credenciamento/G.rtf>

- para reabilitação de senha:

<http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/reabilitacao.rtf>

V - EXTENSÃO DO CONVÊNIO

Cláusula Quinta - Os Ministérios Públicos (União e Estados) poderão aderir ao presente CONVÊNIO, na forma e nas condições nele estabelecidas, para o desempenho da atribuição ministerial



VI - TEMPO DE DURAÇÃO

Cláusula Sexta – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 60 (sessenta) meses, com a ressalva contida no parágrafo único

Parágrafo Único – É facultado aos partícipes rescindir o presente CONVÊNIO, a qualquer tempo por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

VII - ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima – A administração deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito do CNMP e dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, tal atribuição caberá aos órgãos por eles indicados.

Cláusula Oitava – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO sem prejuízo da fiscalização exercida pelo CNMP e pelos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com o CNMP e com os Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, na apuração do descumprimento das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá ao CNMP e aos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus membros.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona – Este CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os partícipes.

Cláusula Décima – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

Cláusula Décima Primeira – De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo CNMP.

Cláusula Décima Segunda – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual valor e forma, para um só efeito.

Brasília, 12 de novembro de 2013.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS


ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Termos Aditivos de Voluntários

Nome	Lotação	Início	Término
Gabriella Marceline Andrade Comper	Teixeira de Freitas	14/01/2014	13/01/2015
Larissa Bruno de Sa	Salvador	24/02/204	23/02/2015

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GABINETE**

RESUMO DE TERMO DE ADESÃO

Processo. 003.0.12155/2014- TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL CELEBRADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer Jurídico. 59/2014

Aderente Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: O presente termo de Adesão assegura o acesso do Ministério Público às informações contidas no Cadastrar de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), objeto do Convênio de Cooperação BCB/CNMP nº 01/2013.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA

Pregão ELETRÔNICO nº 02/2014 - Objeto AQUISIÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR PORTÁTIL VHF (TRANSCÉPTOR), CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme aviso publicado no DJE nº 1.156, disponibilizado terça-feira, 18 de março de 2014. No Edital, em seu preâmbulo, item VII - OBJETO, onde se lê "RADIO COMUNICADOR PORTÁTIL VHF (TRANSCÉPTOR)", leia-se "AQUISIÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR PORTÁTIL VHF (TRANSCÉPTOR)". As demais informações permanecem inalteradas. Salvador, 19/03/2014. Christian Heberth Silva Borges - Pregoeiro Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ref. SIMP nº.: 003.0.27986/2018

DESPACHO

- De ordem do Chefe de Gabinete, em atenção ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica mencionado no expediente em epígrafe, retorne-se à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações – DCCL, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 de outubro de 2018

ALICE PARADA COSTA
Assessoria Técnico-Jurídica
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Mat. [REDACTED]

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Ofício-Circular nº 2/2018/PRESI (SEI - 0151556)**

Brasília-DF, 29 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLÁUDIO CUNHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia
Quinta Avenida do CAB, nº 750
41745-004 – Salvador – BA

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação BCN/CNMP Nº 1/2013.

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, tendo em vista a proximidade do fim da vigência do Convênio de Cooperação nº 01/2013, firmado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com o objetivo de permitir a consulta e a utilização, por parte deste Conselho Nacional e do Ministério Público brasileiro, do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, e considerando contatos realizados por diversas unidades e órgãos ministeriais, apreensivas com o termo final do ajuste, revelou-se necessária a formalização de um novo acordo de cooperação técnica, com o escopo de manter o acesso aos dados disponibilizados pelo BCB, os quais possuem extremo relevo para a atuação do Ministério Público.

Nesse contexto, sirvo-me do presente para informar que, após tratativas com a entidade, foi firmado, no dia 03 de setembro de 2018, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica mencionado, o qual segue anexo, com vistas à alteração da sua cláusula de vigência, que passa agora a ter prazo indeterminado. Desse modo, informo que não haverá necessidade de novas adesões por parte dos Ministérios Públicos já aderentes à avença, os quais manterão o acesso aos dados disponibilizados.

Respeitosamente,

Wilson Silva
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Alves Da Silva, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 29/10/2018, às 14:26, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0151559** e o código CRC **1F93905A**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tel.: (61) 3366-9100 Correio eletrônico: presidencia@cnmp.mp.br



Ofício 043907/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi
PE 59139
JUD/MPU - 2018/035259M

Brasília, 28 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Wilson Alves
Chefe de Gabinete da Presidência
Conselho Nacional do Ministério Público
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 - Lote 3 - Ed. Adail Belmonte
70070-600 Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 289/2018/PRESI, de 3 de setembro de 2018 (recebido em 4 de setembro de 2018)
Processo: SEI 0131053

Senhor Chefe de Gabinete da Presidência.

Em atenção ao expediente em epígrafe, enviamos anexa uma via assinada do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação BCB/CNMP Nº 1/2013, firmado entre esta Autarquia e o Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Aproveitamos para encaminhar ainda cópia da publicação do extrato do referido termo, no Diário Oficial da União Nº 186, de 26 de setembro de 2018, seção 3, página 71

Atenciosamente,



Luis Carlos Spaziani
Chefe Adjunto



BANCO CENTRAL DO BRASIL



**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado aos partícipes rescindir o Convênio de Cooperação BCB / CNMP Nº 1/2013, a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste último caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA

Disposição final

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Convênio de Cooperação BCB / CNMP Nº 1/2013 que não estiverem expressamente alteradas por este instrumento.

E, por estarem, em comum acordo, assinam o presente acordo em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília, 3 de setembro de 2018

MAURÍCIO COSTA MOURA
Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania
do Banco Central do Brasil

ADRIANA ZAWADA MELO
Secretária-Geral do Conselho Nacional do
Ministério Público